DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4142/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4046/2014
PROTOCOLO	: 1479870
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 11/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. PRESTAÇÕES DE CONTAS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA E MULTA.

Examina-se o Convênio nº 11/13 celebrado entre o *Município de Bonito/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Assistência Social*, e a *Fundação Vida Bonito*, no valor de R$ 68.850,00 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atendimento das despesas de pagamento da folha bruta; acompanhamento técnico e transporte de crianças para o CREAS, conforme Plano de Trabalho de f. 27.

Através do Ofício nº 229/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado.

O Convênio foi celebrado no dia 2/4/2013 no valor de R$ 68.850,00 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais), conforme faz prova o documento acostado à f. 6, tendo sido publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 819 de f. 17/4/2013 (f. 16).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE entendeu pela intimação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual, o que foi realizado através do termo de f. 327, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 336.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE entendeu que o Convênio 11/13 não seguiu as recomendações legais, principalmente porque a prestação de contas apresenta valor que não foi regularmente devolvido. (ANA 19719/14 – f. 506).

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, propugnou pelo julgamento do Convênio 11/13 como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa e a impugnação dos valores, nos termos do Parecer nº 18269/15 de f. 510.

Em cumprimento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, este Relator determinou através do despacho de f. 513 a intimação do responsável para prestar os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas (f. 514), todavia, restou silente nos autos, tendo sido decretada sua revelia através do despacho de f. 517.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação dada pela Resolução 57/17) e considerando o valor global contratado (R$ 68.850,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 11/13*, realizado pelo *Município de Bonito/MS* (concedente), através da *Secretaria Municipal de Assistência Social* (interveniente) e a *Fundação Vida Bonito* (convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução de prestação de serviços na área jurídica, seguindo o Programa de Trabalho de f. 27.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 11/13 não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (normas para celebração de convênios), notadamente porque não houve a devolução dos valores remanescentes quando da conclusão do mesmo, conforme estabelecido na cláusula quinta do convênio em tela.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado, havia um saldo antes do repasse financeiro, no montante de R$ 1.135,79 (um mil cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos (f. 44), que acrescido do que restou após o repasse, ou seja, R$ 224,37 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), somam a quantia de R$ 1.360,16 (um mil trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos) que não foram comprovadamente devolvidos.

Também no termo do Convênio 11/13 há menção no item III, alínea "h", da obrigatoriedade de serem apresentadas três cotações, o que não ocorreu nem tampouco foi comprovado nos autos.

Portanto, reiterando que foram dadas oportunidades diversas para que o gesto do Município de Bonito/MS sanasse as irregularidades ou as justificassem, concluo que as contas apresentadas estão em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, a Lei Estadual 2.645/03 e a Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e com base na análise da equipe técnica, pautado no que determina o artigo 59, inciso III, combinado com artigo 61, incisos I e III da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 11/13 celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a *Fundação Vida Bonito*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da inobservância pelo jurisdicionado às orientações acerca da obrigatoriedade do cumprimento legal, pelos motivos apontados no relatório da presente decisão, acarretando nas sanções previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 76/13), na forma descrita a seguir;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$1.360,16 (um mil trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos) referentes ao valor do Convênio 11/13, responsabilizando o Ordenador e gestor à época, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, portador do CPF/MF nº 298.100.941-91, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de janeiro de 2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** referente à prática da irregularidade apontada no relatório, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB